

PROVIMENTO N.º 2/2018-CRE/PA

DISPÕE SOBRE AS ROTINAS PARA O
EXERCÍCIO DO PODER D E POLÍCIA
PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE 1º
GRAU NAS ELEIÇÕES 2018.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/09;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições 2018, no Estado do Pará;

R E S O L V E:

Art. 1º O poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais, pelos Juízes designados pelo TRE-PA e pelos Juízes auxiliares (art. 30 da Resolução TSE nº 23.547/2017), e terá seu trâmite regulado por este provimento de acordo com o fluxograma constante do **Anexo I**.

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) Juiz(es) designado(s), nos termos do artigo 2º da Resolução TRE-PA nº 5.417/2018, à exceção da 30ª Zona Eleitoral, que exercerá o poder de polícia na sua circunscrição.

§ 2º A atuação efetiva dos Juízes Auxiliares ocorrerá a partir de 1º de agosto de 2018 até a data da proclamação do resultado final das eleições, conforme Resolução TRE-PA nº 5.416/2018 e Resolução nº TRE-PA nº 5.421/2018.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo.

§ 1º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE).

§ 2º O Juiz Eleitoral poderá tomar as medidas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientificará o Ministério Público para eventual representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício.

Art. 3º As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser recebidas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e, após, disponibilizadas ao Juiz Eleitoral, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2015 DG do TRE-PA.

Parágrafo único. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, que deve ser digitalizado e inserido no SEI, e utilizado o formulário constante do **Anexo II** deste Provimento.

Art. 4º Os Juízes Eleitorais deverão designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em outro Cartório Eleitoral, pertencente à mesma jurisdição, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais.

Art. 5º Caso haja indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a realização de diligências, com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme **Anexo III**.

Parágrafo único. Na hipótese contrária a do *caput*, o Juiz Eleitoral determinará a disponibilização do Processo Administrativo, por meio da ferramenta SEI ou, na impossibilidade, por correio eletrônico institucional, ao órgão do Ministério Público Eleitoral vinculado à Zona Eleitoral, que emitirá parecer pelo arquivamento ou remeterá à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Constatada a irregularidade da propaganda, o Juiz Eleitoral determinará a autuação dos documentos e a intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme modelo constante de **Anexo IV**.

§ 1º Os documentos deverão ser devidamente autuados junto ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), na classe “Processo Administrativo”, devendo ser registrado como meio processual “Processo Administrativo”, e como assunto processual “Propaganda Política” (1º nível), Propaganda Eleitoral (2º nível), e, ainda, registrada a espécie de propaganda do caso concreto (3º nível).

§ 2º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste nas relacionadas no campo “Assunto Processual”, caberá ao Cartório Eleitoral especificá-la no campo “Adicionais”.

§ 3º A intimação de candidato, partido ou coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data da entrega da intimação.

§4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo Juiz Eleitoral.

§5º Constará expressamente na intimação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

§ 6º Os documentos deverão ser devidamente registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no tipo “Atos das Zonas Eleitorais”, especificações “Poder de Polícia”, e assunto “Propaganda Eleitoral”.

Art. 7º Esgotado o prazo previsto no art. 6º, *caput*, deste Provimento, sem manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral determinará nova diligência, a fim de que seja certificado no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante de **Anexo V**.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio de órgãos públicos especializados, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser obrigatoriamente acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico na forma do **Anexo VI**.

Art. 8º Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, o processo será remetido, na forma do artigo 5º, ao Ministério Público Eleitoral da sua Jurisdição, para as medidas que entender cabíveis.

~~Art. 9º A Secretaria do Tribunal encaminhará, conforme a necessidade, o material recolhido de propaganda irregular para que seja acondicionado, inicialmente, na Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, até decisão das autoridades judiciais competentes.~~

Art. 9º A Secretaria do Tribunal encaminhará, nos casos de representações, apreensões feitas por juízes auxiliares e conforme a necessidade, o material recolhido de propaganda irregular para que seja acondicionado, inicialmente, na Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, até decisão das autoridades judiciais competentes. *(Redação dada pelo Provimento CRE/PA nº 3, de 15 de março de 2018)*

Art. 10. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá ao Juiz Eleitoral decidir acerca da guarda e destinação do material apreendido.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 7 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Corregedor Regional Eleitoral